



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 23 /2018/CSPAS

Referente ao PL 35/2018 que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Mauro Savi

RELATOR: Deputado Guilherme Maluf

I-Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Mauro Savi, o Projeto de Lei nº 35/2018, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2018, sendo colocada em pauta no dia 28/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 07/03/2018, após foi encaminhada para esta comissão no dia 09/03/2018, sendo recebida no dia 13/03/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/verso.

É o relatório.

ADT



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Projeto de Lei nº 35/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi, tem como objetivo a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama.

Câncer do colo do útero, também chamado de **cervical**, é causado pela infecção persistente por alguns tipos (chamados oncogênicos) do Papilomavírus Humano - HPV. A infecção genital por este vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, podem ocorrer alterações celulares que poderão evoluir para o câncer. Estas alterações das células são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolaou), e são curáveis na quase totalidade dos casos. Por isso é importante a realização periódica deste exame.

Câncer de Mama, é o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil, depois do de pele não melanoma, respondendo por cerca de 28% dos casos novos a cada ano. O câncer de mama também acomete homens, porém é raro, representando apenas 1% do total de casos da doença. Relativamente raro antes dos 35 anos, acima desta idade sua incidência cresce progressivamente, especialmente após os 50 anos.

(<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/inca/portal/home>)

ADT



A propositura em tramitação trará ações que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle dos cânceres de colo de útero e de mama, no Estado de Mato Grosso, propiciando qualidade de vida, e acompanhando principalmente as mulheres com dificuldade de acesso no que diz respeito ao tratamento da doença, devido às barreiras sociais, geográficas ou culturais.

O Projeto de Lei cita em sua justificativa a Lei Federal que assegura o direito das mulheres com cânceres que precisam de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Lei Federal **13.522**, de 27 de novembro de 2017, que “Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama”.

“§ 3º Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento.”

Sabemos da importância da prevenção e do tratamento das mulheres com Cânceres Uterinos e de Mama no Estado de Mato Grosso, e buscando promover estratégias de proteção dessas mulheres acometidas da doença, cito as Leis em anexo,

ADT

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.



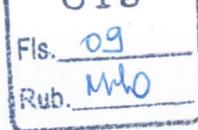
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



que diz, “Lei nº 9.757, de 19 de junho de 2012, que institui o Outubro Rosa no Estado de MT”, e a “Lei nº 6.319, de 30 de novembro de 1993, que institui a Carteira de Prevenção do Câncer”, ambas as Leis, vem de encontro com o Projeto de Lei do Nobre Deputado, quando se trata da efetivação de ações de Saúde e dos direitos das mulheres com Cânceres de Útero e de Mama.

Sabedor dessa necessidade e por se tratar de matéria de grande importância para que as mulheres tenham qualidade de vida, entendemos que este Projeto de Lei reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser aprovado pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

ADT

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 9.757, DE 19 DE JUNHO DE 2012 - D.O. 19.06.12.

Autor: Deputado Emanuel Pinheiro

Institui a Campanha de Prevenção ao câncer de mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa" no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Campanha de Prevenção do câncer de mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa" a ser comemorada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de mama.

Parágrafo único O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será "um laço" na cor rosa.

Art. 2º Durante o mês da campanha, o objetivo será divulgar os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o acompanhamento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante organização e participação voluntária de médicos, profissionais da saúde e população interessada, incentivando-se a instalação de iluminação cor de rosa na parte externa dos prédios públicos, dentre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

Art. 3º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Fica declarado, o dia 26 de outubro, como Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de conscientizar as mulheres sobre os diagnósticos preventivos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2012.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.319, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993 - D.O. 30.11.93.

Autor: Deputado Joemil Araújo

**Institui a Carteira de Prevenção do Câncer
Ginecológico e Mamário.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede estadual de saúde, a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

§ 1º A carteira, a ser emitida pelos hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, deverá conter o registro de realização anual dos exames papa nicolau e da mama.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por médicos da rede pública ou da rede privada de saúde.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º só terá validade se contiver a assinatura do médico responsável, bem como o seu respectivo carimbo, onde conste o número de registro no C.R.M.

Art. 2º Os hospitais e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão exigir de suas usuárias a apresentação da referida carteira, devidamente atualizada, quando da realização de consultas.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de novembro de 1993.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



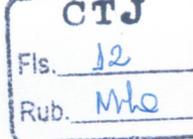
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 35/2018, de Autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 35/2018 - Parecer nº 23/2018	
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2018	
Presidente: Deputado Adalberto de Freitas	
Relator: Deputado Guilherme Maluf	
Voto Relator:	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2018, de Autoria do Deputado Mauro Savi	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	

ADT

Missão: " Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".